



LEI Nº 773 DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 30 e 31, da Lei nº 717, de 25.10.95, revoga dispositivo da Lei nº 683 de 23.05.95 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Os artigos 30 e 31 da Lei nº 717 de 25 de outubro de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 30: O Poder Executivo instrumentalizará o funcionamento do Conselho Tutelar assegurando sua instalação, estruturação e manutenção.

§ 1º:

§ 2º:

Art. 31: Os Conselheiros tutelares são considerados categoria especial de servidor público municipal, cujo cargo em comissão está sujeito ao regime de previdência social e às normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes, respeitadas para sua escolha, nomeação, investidura, exercício, atribuições e mandato, as peculiaridades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na presente Lei.

§ 1º - Caso o volume de trabalho desenvolvido justifique e havendo solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, vencimento compatível com as funções, sendo que, para efeitos de critérios de vencimentos, os Conselheiros Tutelares poderão ficar equiparados a determinada categoria da estrutura administrativa vigente, inclusive no que toca a parâmetros de variação salarial, vedando-se, entretanto em qualquer caso, o estabelecimento de limites máximos de salários, respeitados direitos de previsão constitucional.

§ 2º - Se o volume de serviço justificar e havendo solicitação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, fica, ainda, o chefe do Executivo autorizado a fixar, por decreto, gratificação aos Conselheiros Tutelares, vedada, porém, a agregação ou incorporação aos vencimentos para qualquer fim;



continuação ...

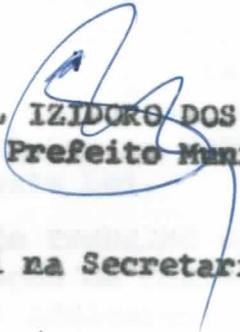
§ 3º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito a indenizações, nem a efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 4º - Elegendo-se algum funcionário público municipal, considerar-se-ão justificadas as ausências de suas funções efetivas sempre que estiver a serviço do Conselho Tutelar, e caso seja remunerado o cargo do Conselheiro Tutelar, é vedada a acumulação, agregação ou incorporação de vencimento, devendo optar por um dos vencimentos, assegurado, contudo, os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

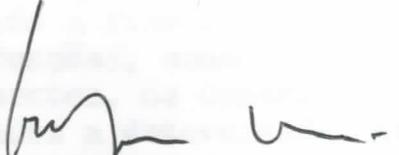
Art. 2º - Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 683/95.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 19 de Agosto de 1997.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 19 de Agosto de 1997.


LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário Municipal
de Administração